

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar acrescenta parágrafo ao art. 54 da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a fim de dispensar tais empreendimentos do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, qual seja, o depósito recursal.

Em sua justificação, o autor, Deputado Laercio Oliveira, revela que o projeto é a reapresentação, com adaptações, do Projeto de Lei nº 506, de 2003, do Deputado Almir Moura, que defendeu a proposta como forma de aperfeiçoar o referido Estatuto, *acrescentando a dispensa de depósito recursal em processos trabalhistas pelas micro e pequenas empresas*. Disse ainda que *tal medida se faz necessária porque se observa que este segmento de suma importância no desenvolvimento econômico do País não pode ficar à mercê de obstáculos que, por vezes, até mesmo grandes empresas só traspassam com sérias dificuldades. A obrigatoriedade do depósito recursal é, talvez, o mais gritante destes obstáculos, constituindo em muitos casos verdadeira supressão de instância*.

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento

Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para a apreciação do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) tão somente para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na CDEICS, em reunião ordinária realizada no dia 2 de abril de 2014, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Balhmann.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do projeto sob o aspecto do direito do trabalho e processual do trabalho, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 197 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar nº 124, de 2006.

Porém esse tratamento jurídico diferenciado muito pouco se refletiu no processo do trabalho, visto que, nesse aspecto, essa Lei apenas determina no art. 54, com relação ao acesso à Justiça do Trabalho, a facultade de o empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

O depósito recursal representa um custo operacional significativo para os pequenos empreendimentos, na medida em que consiste na condição para a interposição de um recurso, como forma de garantir o juízo.

Ao mesmo tempo que o depósito representa uma garantia de recebimento da dívida para o reclamante, consiste em um gasto considerável para os pequenos empreendedores, visto que a importância fica retida até o final do processo, enquanto poderia ser utilizada para a cobertura de despesas do empreendimento como o pagamento de fornecedores e salários.

Isso, muitas vezes, inviabiliza a impetração de recurso pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que são obrigadas a realizar acordos, mesmo não concordando com os termos da sentença das varas do trabalho, ficando sem acesso ao direito constitucional a ampla defesa.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como *Reforma Trabalhista*, avançou um pouco nesse sentido, ao alterar o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre o depósito recursal, nos seguintes termos:

“Art. 899.....

.....

§ 9ºO valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, **microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.**” (grifos nossos)

Foram assim beneficiados os pequenos empreendedores que são responsáveis pela geração da maioria dos empregos no País. Segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)¹, com base no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério da Economia, em outubro de 2019, as microempresas e as empresas de pequeno porte geraram mais de 73 mil empregos. *De acordo com o Sebrae, os pequenos negócios foram o único segmento a gerar novos empregos com carteira assinada em outubro. As médias e grandes corporações (MGE), por sua vez, tiveram saldo negativo de 2.119 empregos. Na administração pública o saldo também foi negativo, com a dispensa de 427 trabalhadores.* Esses dados revelam a importância dos pequenos empreendimentos para o País, notadamente com relação à geração de emprego e renda.

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/micro-e-pequenas-empresas-geraram-mais-de-73-mil-empregos-em-outubro>

Apesar desse avanço, entendemos que esse tratamento diferenciado poderá ser ainda mais benéfico para os pequenos empreendimentos com a dispensa da obrigação de efetuar o depósito recursal de que trata o § 1º do art. 899 da CLT, estimulando mais ainda a expansão desse setor, o que, conseqüentemente, beneficiará os trabalhadores com a geração de mais postos de trabalho.

No entanto, mesmo concordando inteiramente com os termos da proposta, estamos apresentando um substitutivo para também dispensar os microempreendedores individuais (MEI) do depósito recursal, que, com mais razão, dispõe de menos recursos ainda para realizar o depósito recursal. Também devemos alterar o § 9º do art. 899 da CLT, que justamente trata do depósito recursal desses empreendimentos, com o objetivo de excluí-los do dispositivo, permanecendo com o benefício da redução pela metade do valor do depósito as entidades sem fins lucrativos e os empregadores domésticos, que possuem características distintas dos pequenos empreendedores.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 348, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

2020-212



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispensar os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte da exigência de depósito recursal na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 54.

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensados do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899.

§ 9º O valor do depósito recursal é reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos e empregadores domésticos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

